ORIGEM: Jurídico SEHAC;

DESTINO: Diretor Presidente SEHAC.

PARECER Nº 589/2026

Recurso administrativo apresentado pela empresa MASP SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA– Pregão Eletrônico nº 003/2026 – Processo SEI nº 1472/2026.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

Esta Gerência Jurídica recebeu da Pregoeira, para análise e emissão de parecer, o recurso administrativo interposto pela empresa **MASP SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA,** acompanhado das contrarrazões apresentadas pela **MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**, em face da decisão de classificação da proposta e habilitação desta última.

Conforme os registros de apresentação no Portal Eletrônico ORBID anexados ao processo administrativo, as razões recursais foram protocoladas dentro do prazo previsto no item 14.1 do instrumento convocatório e no artigo 67, § 3º, do Regulamento de Licitações e Contratações do SEHAC, instituído pela Portaria nº 009/2008. As contrarrazões também foram apresentadas no prazo concedido.

Dessa forma, as manifestações são tempestivas. O efeito suspensivo encontra previsão no próprio artigo 65 do Regulamento.

II- BREVE SÍNTESE

O certame tem por objeto a contratação de serviços médicos de clínica geral e pediatria para as unidades de urgência e emergência sob gestão do SEHAC, pelo período de 12 meses. A MASP impugna a proposta da empresa declarada vencedora MEDPRIME, no valor de R$ 34.158.289,08, e requer sua desclassificação e inabilitação.

Quanto à proposta, a MASP sustenta que a planilha tratou como despesa dedutível o repasse aos médicos, embora a licitante o tenha inicialmente descrito como distribuição de resultados em Sociedade em Conta de Participação (SCP). Com essa premissa, estima prejuízo anual. Questiona ainda a apuração dos tributos, a cobertura dos custos indiretos, as divergências nos quantitativos da planilha e a

redução do valor destinado à remuneração dos médicos em relação ao contrato vigente.

Quanto à habilitação, a recorrente questiona a sequência de aprovação, escrituração e publicação das demonstrações financeiras de 2025, a atualidade dos atos societários, a regularidade do responsável técnico e a suficiência dos atestados.

Na qualificação técnica, discute em particular a experiência em pediatria e clínica médica, o quantitativo comprovado no período exigido, o cômputo das horas de chefia e a possibilidade de somar atestados.

A MEDPRIME sustenta, em contrarrazões, que a referência à SCP decorreu de equívoco descritivo. Informa que os médicos receberão pelos serviços efetivamente prestados e que está previsto o ingresso deles em seu quadro acionário.

Contesta a premissa do cálculo da MASP, defende a regularidade da documentação de habilitação e invoca, em especial, o atestado do SEHAC relativo ao Contrato nº 040/2022 e os respectivos anexos.

A instrução do recurso demandou pronunciamentos especializados. Os questionamentos sobre a habilitação econômico-financeira e a composição do preço foram encaminhados à Contabilidade do SEHAC. Por solicitação do setor, foi realizada diligência complementar (evento 0583305). A MEDPRIME apresentou em 05/11/2026 a DRE gerencial "Projeto SEHAC–MEDPRIME" (evento 0584696), examinada no Parecer Técnico Contábil Complementar de 09/11/2026 (evento 0587718).

Conforme os registros da Pregoeira, a diligência e os documentos foram divulgados pela ORBID e pelo sítio oficial do SEHAC (eventos 0583308, 0583428, 0584751 e 0584754).

A insurgência contra a avaliação dos atestados foi encaminhada à equipe técnica responsável na figura da Coordenação Geral das Unidades Próprias.

A manifestação visa esclarecer a suficiência dos atestados à vista dos quantitativos efetivamente executados e da divergência entre as respostas sobre a forma de aferição da experiência em clínica médica e pediatria.

É o relatório.

III – DO REGIME NORMATIVO E DAS COMPETÊNCIAS

O SEHAC, na qualidade de Serviço Social Autônomo, possui personalidade jurídica de direito privado e submete suas contratações ao Regulamento de Licitações e Contratos instituído pela Portaria nº 009/2008 e demais alterações, sem prejuízo

da observância dos princípios constitucionais aplicáveis à gestão de recursos públicos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a partir da Decisão nº 907/1997-Plenário, reconhece a possibilidade de os Serviços Sociais Autônomos adotarem regulamentos próprios de contratação, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e economicidade.

Vejamos as seguintes citações da doutrina:

> *"Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por Lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônios próprios (...). Embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por serem considerados de interesse específico de determinados beneficiários." (MEIRELLES, Hely. Lopes. Direito administrativo brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 346).*

> *"i) dedicam-se a atividades privadas de interesse coletivo cuja execução não é atribuída de maneira privativa ao Estado; ii) atuam em regime de mera colaboração com o poder público; iii) possuem patrimônio e receitas próprios, constituídos, majoritariamente, pelo produto das contribuições compulsórias que a própria lei de criação institui em seu favor; e iv) possuem a prerrogativa de autogerir seus recursos, inclusive no que se refere à elaboração de seus orçamentos, ao estabelecimento de prioridades e à definição de seus quadros de cargos e salários, segundo orientação política própria, patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado." (BARBOZA, Ana Caroline Milhomens. O terceiro setor e as diferenças existentes entre serviço social autônomo e organização social. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/311471/o-terceiro-setor-e-as-diferencas-existentes-entre-servico-social-autonomo-e-organizacao-social).*

Assim, a análise da regularidade do Pregão Eletrônico nº 003/2026 deve observar prioritariamente as disposições do RLC/SEHAC e do instrumento convocatório, utilizando-se a legislação geral de licitações e a jurisprudência dos órgãos de controle como parâmetros interpretativos, quando compatíveis com o regime jurídico institucional. Tal disposição encontra-se expressamente prevista no edital.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

IV.1 – Da habilitação econômico-financeira

Inicialmente cumpre mencionar que o item 9 do parecer contábil de 09/11/2026 ratifica a análise de 14/10/2026 quanto à regularidade da documentação de habilitação nos aspectos contábeis e tributários examinados. A Contabilidade identifica o recibo da ECD/SPED e o registro empresarial na JUCEPAR. A conclusão refere-se à documentação exigida na habilitação econômico-financeira, tratada no bloco próprio do item 11.4.3 do edital (anexo ao evento 567046 do processo em referência).

Verifica-se que nos documentos encaminhados contém recibo de entrega da ECD de 2025, com autenticação do Livro Diário nº 12, termos de abertura e encerramento, balanço, DRE, notas explicativas, demonstrativo de índices, ata de aprovação e comprovantes de publicação. Os documentos também contêm certidão do CRC-PR do diretor signatário, inscrito sob o nº PR-079894/O-2 como técnico em contabilidade.

A ata registra a aprovação das contas de 2025 em 20/03/2026. A ECD foi recebida em 05/05/2026, e as publicações identificadas são de 13/05/2026, antes da abertura do pregão. A data de registro da ata na JUCEPAR, em maio, corresponde à formalização registral.

A Recorrente suscita questão pertinente ao apontar que a publicação comprovada é **posterior** à assembleia, em face da anterioridade prevista no art. 133, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.404/1976. O recebimento da ECD comprova a autenticação escritural indicada no recibo. A observância das formalidades assembleares e do meio de publicidade previsto na legislação societária exige exame próprio. Para a habilitação, a sequência de datas, por si só, é insuficiente para demonstrar invalidade da deliberação, alteração das contas ou comprometimento da prova exigida. O edital exige demonstrações definitivas do exercício exigível e documentação apta à aferição objetiva da capacidade financeira, cabendo restringir a análise a essa finalidade.

O Acórdão TCU nº 1.788/2026–Plenário, relativo à comprovação de condição econômico-financeira preexistente, e os Acórdãos TCE-RJ nº 064435/2024-PLEN e nº 064075/2024-PLEN, todos sobre formalismo moderado e saneamento, orientam a distinção entre falha documental e insuficiência material, e orientam que apesar de dotada de formalismo, a licitação não é um fim em si mesmo e não pode se sobrepor ao interesse público.

Assim, considerados os documentos apresentados e a ratificação contábil, bem como princípio do formalismo moderado o ponto cronológico identificado merece ser

registrado, contudo entende-se que não é fundamento, por si só, para a inabilitação econômico-financeira do licitante.

IV.2 – Da demonstração de exequibilidade e da diligência complementar

A natureza dos questionamentos exigiu manifestação formal da Contabilidade, a quem compete examinar as demonstrações, a formação do preço e as premissas tributárias, no âmbito das atribuições previstas nos arts. 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295/1946. Por solicitação do setor, foi realizada diligência complementar (evento 0583305). A MEDPRIME apresentou em 05/11/2026 a DRE gerencial "Projeto SEHAC – MEDPRIME" (evento 0584696), examinada no Parecer Técnico Contábil Complementar de 09/11/2026 (evento 0587718).

Inicialmente cumpre mencionar que a possibilidade de diligencia complementar encontra fundamento no art. 32 do RLC SEHAC e foi abordada no parecer jurídico n° 588/2026 exarado quando do exame do razões recursais da empresa DAFLON, ao qual se faz referência expressa, sem necessidade de transcrição. Não obstante, a possibilidade de realização de realização de diligência foi expressamente reconhecida pelo Recorrente em suas razões recursais (item VI)

Quanto ao questionamento do regime tributário ter que obrigatoriamente ser lucro real, em contrarrazões, a empresa a Medprime reconhece ser a sua forma de tributação atual.

Quanto a forma de remuneração dos profissionais, a Recorrente questiona a compatibilidade entre a natureza declarada dos pagamentos e o cálculo dos tributos da proposta. Em contrarrazões, a Recorrente afirma que a descrição inicial como SCP decorreu de equívoco descritivo, e que os valores corresponderão a serviços efetivamente prestados, com ingresso previsto dos profissionais no seu quadro acionário.

A controvérsia diz respeito à natureza dos repasses efetivamente projetados e à coerência entre a remuneração declarada e os encargos, tributos e custos considerados. O item 11.4.3, alínea "e", da habilitação técnica prevê a apresentação dos comprovantes individuais dos vínculos no momento da assinatura do contrato. Na fase de julgamento da proposta, a análise recai sobre a consistência das premissas econômicas desse modelo, nos termos do item 8.4., que foi considerado insuficiente pela Contabilidade.

E assim, conforme parecer contábil emitido (item 3), apesar da DRE apresentada ter sido considerada compatível com a distribuição de lucros, a rubrica, por si só, é insuficiente para comprovar a natureza dos pagamentos, a existência de lucro distribuível, os direitos dos beneficiários e o critério de distribuição.

Quanto ao IRPJ e à CSLL (item 4), a Contabilidade em seu parecer informou que o montante registrado na DRE reproduz, com diferença de um centavo, o cálculo sobre a receita líquida deduzida dos repasses. O setor registrou que a apresentação e o cálculo não são coerentes entre si, que a denominação "% global MEDPRIME" não se confirma, e que sem os elementos elencados, não é possível validar a suficiência da provisão e nem por estimativa o valor apontado, e que a utilização de percentual efetivo global para estimar tributos como critério gerencial de projeção pode ser adotada desde que o método seja demonstrado consistente e conciliado com a apuração fiscal. O parecer também não confirma a estimativa de prejuízo de R$ 9.170.982,17 apresentada pela MASP.

Em relação ao ISS, ao PIS e à COFINS (item 5), a Contabilidade conferiu a aplicação aritmética das alíquotas indicadas, contudo, a conferência das operações não validou o enquadramento nem a base efetiva. Quanto a PIS e COFINS, a documentação foi considerada insuficiente para verificar bases, exclusões e créditos, tendo sido informado faltar elementos de apuração.

Quanto aos custos indiretos (item 6), a Contabilidade informa que a existência de estrutura empresarial compartilhada pode justificar que nem todos os custos administrativos sejam exclusivos do contrato. Porém, não elimina a necessidade de demonstrar o custo incremental e a parcela de estrutura consumida pelo projeto; informou que o percentual projetado merece comprovação diante da dimensão do contrato e da quantidade de profissionais/plantões envolvidos, e que também não foi esclarecido por quê os custos indiretos aparecem depois do resultado, que deveria ter sido apresentado a *"DRE projetada completa*."

Em termos gerais, verifica-se que a diligência oportunizou à licitante esclarecer a composição do preço conforme os questionamentos realizados pela própria Contabilidade de 03/11/2026 (evento 584696). Contudo, o parecer contábil (precipuamente item 8) concluiu de forma expressa que a documentação apresentada permaneceu insuficiente para demonstrar a viabilidade da proposta.

Pelo que se verifica, a divergência alcança a natureza dos repasses e a provisão de tributos, com repercussão direta sobre a suficiência do preço. Por isso, entende-se que a hipótese é distinta da simples retificação de planilha admitida pelo TCU nos Acórdãos nº 1.811/2014 e nº 830/2018, ambos do Plenário, quando a falha é sanável e o preço ofertado é preservado. Pelo que consta, em outras palavras, não se comprovou que o preço ofertado é viável conforme a distribuição apresentada.

Desta forma, à luz dos itens 8.4, 8.5 e 10.2 do edital, **o parecer complementar emitido pela Contabilidade fornece fundamento para <u>rever</u> a aceitação da proposta anteriormente procedida pelo próprio setor e autoridade**

competente, considerando os fundamentos apontados no Parecer Técnico Contábil Complementar de 09/11/2026.

Do ponto de vista jurídico, foi oportunizada a empresa a chance de demonstrar a exequibilidade de sua proposta tanto durante a ocorrência da sessão quanto em fase recursal, em respeito a presunção relativa de inexequibilidade largamente pacificada pelos órgãos de controle, conforme entendimento sumulado pelo TCU, e pela própria lei geral de licitações (Artigo 59, §2° da Lei 14.133/2021).

> *Sumula 262- TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

E assim, verifica-se que a inexequibilidade não foi considerada automaticamente, tendo sido oportunizado ao licitante a sua demonstração, e que não obstante os documentos apresentados, foi considerada insuficiente pelo setor técnico responsável, e assim, a Licitante não se desincumbiu do ônus de demonstração da viabilidade da proposta.

IV.3 – Da regularidade do responsável técnico

A Recorrente questiona a comprovação do item 11.4.3, alínea "b", da habilitação técnica, a qual exige certidão de regularidade do responsável técnico perante o Conselho de Medicina. Dos documentos constantes nos autos quanto a habilitação técnica (0567045). Nas fls. 01/03 constam certificado de regularidade da pessoa jurídica, certidão de responsabilidade técnica para serviço e certidão de inscrição do médico indicado. A certidão individual declara expressamente sua habilitação para o exercício da medicina e os documentos estavam válidos na abertura do certame. O que não foi comprovado foi o vínculo existente entre o profissional médico e a empresa, contudo, conforme se verifica do edital- item 11.4.3- não foi feita esta exigência como condição de habilitação.

IV.4 – Dos atestados e da manifestação da área técnica

A Recorrente sustenta que os atestados apresentados pela empresa Recorrida frente a exigência contida no edital, item 11.4.3. Habilitação Técnica, alínea c), aduzindo que apesar do quantitativo mínimo solicitado ser global, os atestados devem evidenciar atuação nas duas especialidades em urgência e emergência. Também questiona o cômputo de chefia e a possibilidade de somar documentos de distintos contratantes e períodos. A Recorrida invoca o atestado emitido pelo próprio SEHAC e os anexos do contrato para demonstrar a compatibilidade da experiência.

Diante da natureza técnica da alegação, foi suscitada manifestação formal da equipe de apoio técnica designada que efetuou a aprovação dos documentos técnicos apresentados.

Importa esclarecer que durante o julgamento do recurso, houve troca da Coordenação Geral das Unidades Próprias, setor solicitante do procedimento e formalmente designada pela Pregoeira como responsável pelo apoio técnico do certame. Conforme se verifica no parecer técnico (anexo ao evento 569238) e na Ata de sessão (evento 570012), a análise foi feita pela Coordenadora Geral Priscilla Jordano Messen Escobar, e atualmente, a função é exercida pelo médico Juscelino Kienle.

Em resposta ao recurso apresentado o atual Coordenador Geral encaminhou a resposta anexa via endereço eletrônico datado de 10/11/2026, o qual se utiliza como subsídio para a presente manifestação, considerando a natureza puramente técnica do questionamento e a necessidade de resposta específica do setor técnico responsável.

A área técnica informou que existe divergência entre os esclarecimentos publicados e que deverá ser mantida a exigência de apresentação dos atestados de capacidade técnica que contemplem os quantitativos mínimos individualizados por especialidade. Sem especificar, no entanto, o quantitativo individualizado a ser considerado, ou se a manifestação continua sendo pela manutenção da habilitação ou a sua revisão.

Do ponto de vista jurídico e dos documentos constantes nos autos, verifica-se que o item 11.4.3, alínea "c", exige comprovação de experiência pertinente e compatível com o objeto, em quantitativo mínimo de 50% do solicitado, pelo período mínimo de 12 meses. Verifica-se que a alínea c) não descriminou destes 50% qual seria a parcela de maior relevância ou qual o quantitativo mínimo a ser observado por especialidade.

Em paralelo, verificou-se nos autos do processo administrativo que várias empresas suscitaram dúvidas quanto à forma correta de atendimento de tal alínea, através de pedidos de esclarecimentos. Em resposta a tais esclarecimentos verifica-se que foi apresentado pela Coordenação Geral de Unidades Próprias a forma e o quantitativo de como tal percentual seria considerado com base na memória de cálculo anexa ao Termo de Referência, sem que no documento tivesse sido descriminado quantitativo mínimo a ser comprovado para Clínico Geral e Pediatria. A coordenação elenca que o quantitativo a ser considerado é 50% da coluna "QTDE REAL 12 MESES."

Tal documento foi utilizado como resposta aos esclarecimentos solicitados pela empresa CADI (evento 565349), pessoa física Gabriel Carneiro de Vasconcelos

Andrade (evento 565351), empresa RoyalMed (evento 565357), empresa Smedmix (evento 565359), e empresa Medical Prime (evento 565361).

A empresa MASP suscita que quanto a empresa Medical Prime foi respondido que os atestados deveriam contemplar ambas as especialidades em proporção mínima de cada uma, e que, por isso, a empresa Recorrida, apesar dos documentos anexados, não se desincumbiu do ônus. (evento 565361- fls. 05).

O atestado emitido pelo SEHAC registra o quantitativo global de plantões executados, enquanto os anexos contratuais identificam as escalas de clínica médica e pediatria. Na conferência documental, realizada com auxílio de ferramenta de inteligência artificial, a soma das rubricas do atestado referente ao Hospital Municipal de Araucária totalizou 39.792,46 horas de pediatria em urgência e emergência.

A aferição da suficiência dos atestados compete à área técnica, que deve verificar, à luz dos critérios previamente estabelecidos, o período de execução, eventual duplicidade no cômputo das horas de chefia e as condições de somatório. Como a manifestação complementar deixou de concluir sobre a suficiência da documentação, o reexame da habilitação técnica permaneceu inconclusivo.

IV.5 – Da divergência entre os esclarecimentos e seus efeitos sobre o certame

Não obstante o acima exposto, conforme os registros do Processo SEI SEHAC nº 1472/2026, as respostas aos pedidos de esclarecimentos foram oficialmente publicadas no site da Instituição. Uma delas exigiu a individualização dos quantitativos dos atestados, com comprovação de mínimo para cada especialidade apesar de não informar qual quantitativo deveria ser apresentado. Nas outras duas, a Coordenação Geral das Unidades Próprias orientou a aferição pelo quantitativo global de plantões, sem mínimo individualizado, conforme a redação do próprio edital. As três respostas integraram as orientações oficiais do certame e vincularam o SEHAC e os licitantes à sua integral observância.

As respostas publicadas estabeleceram, assim, duas interpretações incompatíveis para o mesmo requisito de habilitação. E, considerando ainda a reposta técnica datada de 10/11/2026, entende-se que a divergência documental compromete a segurança jurídica do certame ao impedir que os interessados conheçam previamente e de forma inequívoca, o critério pelo qual seus atestados seriam julgados.

Toda licitação parte de uma premissa simples: os interessados só conseguem formular propostas sérias se souberem, de antemão, quais regras serão aplicadas. É dessa premissa que decorre o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual tanto a Instituição quanto os licitantes ficam obrigados a observar as condições fixadas no

instrumento convocatório. (https://www.migalhas.com.br/depeso/466755/os-esclarecimentos-ao-edital-e-a-vinculacao-da-administracao)

O Acórdãos do TCU nº 179/2021–Plenário e 915/2009- Plenário reconhecem esse efeito vinculante:

> *Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)*
>
> *Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)*

Deve ser avaliado que a orientação mais restritiva pode ter afastado empresas que dispunham de experiência compatível e atingiam o quantitativo global, mas não conseguiam comprovar uma especialidade. Por outro lado, adotar o quantitativo global, após a divulgação de orientação mais restritiva, pode beneficiar participantes cujos atestados seriam insuficientes sob a outra leitura, sem recompor a oportunidade de quem deixou de participar ou de quem selecionou seus comprovantes conforme aquela orientação.

O impacto potencial, portanto, alcança tanto a habilitação das participantes em que o critério não se encontra objetivo e previamente definido, assim como interfere na própria competitividade do certame, não sendo possível mensurar prejuízos ou eventuais restrições na participação.

Marçal Justen Filho afirma que "*a resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos*", de modo que o princípio da vinculação ao edital não pode ser invocado para afastar a eficácia do esclarecimento. E, reafirmando a jurisprudência do TCU:

> *É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 702/2014, relator Ministro Valmir Campelo)*
>
> *Esclarecimento, pela Administração, de dúvida suscitada por licitante que importe na aceitação de propostas com exigências distintas das previstas no edital não supre a necessidade de*

> *republicação do instrumento convocatório (art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 548/2016 - relator Ministro José Múcio Monteiro)*

Assim, entende-se que há fundamento para retificar a alínea "c" do item 11.4.3, com definição, pela área competente, de critério único e objetivo para aferição da experiência, indicação dos quantitativos e períodos exigidos e, se houver mínimos por especialidade, justificativa e definição expressa de cada patamar. A retificação deve ser acompanhada da republicação do edital e da reabertura do prazo de participação.

Com efeito, o Regulamento do SEHAC no seu artigo 12 menciona que:

> ***Art. 12**. O procedimento, sempre por ato motivado, poderá, por interesse institucional e dos serviços, ser cancelado, em qualquer fase, antes da adjudicação; e anulado, total ou parcialmente, por motivos de ilicitude, mesmo após essa.*
> ***§1°-** É competente para o cancelamento e a anulação do procedimento o órgão com atribuição para autorizar a sua abertura.*
> ***§2°-** A anulação do procedimento induz a da contratação.*
> ***§3°-** O cancelamento e a anulação não acarretam qualquer direito de indenização para participantes ou terceiros.*

Por fim, ao Jurídico cabe apontar o vício e suas consequências. A definição dos parâmetros técnicos compete ao setor responsável na instrução do edital, sendo incabível escolher, em sede recursal, um dos critérios ou estabelecer os quantitativos ausentes para decidir a habilitação.

V – CONCLUSÃO

a) O recurso da MASP deve ser conhecido, uma vez certificados os pressupostos de admissibilidade, com efeito suspensivo até decisão final, nos termos do art. 67, § 3º, do RLC SEHAC e dos itens 14.1 a 14.7 do edital.

b) O pedido de inabilitação econômico-financeira carece de fundamento suficiente nos documentos examinados em razão do princípio do formalismo moderado, assim como a Contabilidade ratificou a regularidade documental dentro de sua competência. A cronologia da publicação das demonstrações merece o registro consignado neste parecer, sem demonstrar, por si só, prejuízo à aferição dos requisitos do edital;

c) Há fundamento para o acolhimento parcial do recurso quanto ao pedido de desclassificação da proposta da MEDPRIME. À luz do Parecer Técnico Contábil Complementar de 09/11/2026 que aduz que os documentos apresentados após a diligência foram insuficientes para demonstrar que o preço comporta as obrigações da execução;

d) A manifestação técnica de 10/11/2026 defendeu a aferição por especialidade, sem definir os quantitativos mínimos nem concluir sobre a suficiência dos atestados apresentados.

e) Os esclarecimentos publicados vincularam o SEHAC e os licitantes, mas veicularam critérios incompatíveis, comprometendo a isonomia e o julgamento objetivo, com potencial restritivo à competitividade, assim há fundamento para retificar o item 11.4.3, alínea "c", republicar o edital e reabrir o prazo de participação, em atenção ao artigo 12 do Regulamento de Licitações e Contratações do SEHAC- Portaria n° 009 de 04/12/2008.

Por fim, encaminham-se os autos ao Diretor-Presidente do SEHAC para apreciação e deliberação, considerando a natureza opinativa da presente manifestação jurídica e a competência da Autoridade Superior para decidir, de forma expressa e motivada, quanto à solução administrativa mais adequada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Petrópolis, 10 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MICAELLA VEIGA MESQUITA
Data: 10/11/2026 18:00:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Micaella Mesquita
Gerente Jurídica de Contratos e
Processos Administrativos SEHAC
Matrícula 1965